



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA.

MENSAGEM N. 010/2023

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei n. 010/2023, processo administrativo n. 437/2023.

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que segue em anexo que tem como ementa **“Institui o Viveiro Municipal e dá outras providências”**, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Referido projeto trata-se da autorização para que o Poder Executivo Municipal institua o Viveiro Municipal, pois, o Município de Urupá, faz parte do Projeto Construindo Viveiros, conforme entabulamento firmado por Termo de Parceria com o 1º Juizado Especial e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, Escritório Regional da SEDAM de Ji-Paraná, Polícia Militar Ambiental, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público do Estado Rondônia, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com desiderato que objetiva a implantação e revitalização de viveiros na região central do Estado de Rondônia.

A finalidade do Viveiro Municipal será a produção, multiplicação, conservação e distribuição de mudas de plantas ornamentais, frutíferas e outras essências florestais, com intenções claras de tornar o Município de Urupá rentavelmente mais verde, bem como em futuro próximo urbanizar a cidade com prevalência na arborização que deverá focar nos aspectos ecológicos, estéticos e sociais.

As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura e a poluição sonora, aumentam a umidade relativa do ar e melhoram sua qualidade.



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Valendo-me da oportunidade apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa venerada Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Urupá.

Atenciosamente.

Urupá/RO, 02 de março de 2023.

CÉLIO DE JESUS LANG

Prefeito do Município de Urupá/RO



PROJETO DE LEI N. 010/2023

DE 03 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**“INSTITUI O VIVEIRO MUNICIPAL DE URUPÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, denominação, organização e funcionamento do Viveiro Municipal de Urupá.

Art. 2º. O Viveiro a que se refere esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, e terá como responsável técnico um agrônomo.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º. Fica criado o Viveiro de Mudas do Município de Urupá, com a denominação “Arcanjo da Silva”, que será registrado no Ministério da Agricultura.

Art. 4º. A finalidade do Viveiro será a produção, multiplicação, conservação e distribuição de mudas de plantas ornamentais, frutíferas e outras essências florestais.



Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo firmar convênios de mútua cooperação com entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, cujos fins específicos sejam o meio ambiente e sua proteção, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 6º. As parcerias decorrentes dos convênios de que trata o artigo anterior, podem consistir em:

- I - disponibilidade de recursos humanos especializados;
- II - prestação de serviços diretos ou indiretos;
- III - repasses ou recebimento de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de projetos afins;
- IV - doação ou recepção de equipamentos ou insumos.

§ 1º. As penalidades cíveis de reparação de degradação do meio ambiente que consistirem na produção de mudas podem ser recebidas e atestadas pela Administração do Viveiro, através de seu responsável, em parceria com o Poder Judiciário.

§ 2º. As infrações a normas ambientais cuja penalidades atribuídas forem serviços prestados, serão executados, necessariamente, no Viveiro instituído nesta Lei, mediante parceria firmada com o Poder Judiciário.

§ 3º. As penalidades infracionais que consistirem na prestação de serviço, independente da natureza ou tipicidade da infração penal poderão ser executados, preferencialmente, no Viveiro, se assim o designar, em acordo com o apenado e a autoridade judiciária

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º. Os possuidores de domínio útil de imóveis rurais, com projeto específico de implantação de pomares ou reflorestamento, poderão receber doação de mudas e assistência técnica e extensão, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR.



Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo, regular por Decreto, assuntos congêneres e extraordinários que forem correlatos com o Viveiro Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

CELIO DE JESUS LANG
Prefeito